



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 319/2007

Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do COREN para que haja emissão de parecer pelo Departamento Jurídico do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o artigo 8º, inciso IV, V, VIII da Lei no. 5905, de 12 de julho de 1973, c.c. o art. 13, IV, VI, X do Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº. 242/2000.

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelos Conselhos Profissionais Federais existentes em nosso país;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da funcionalidade da hierarquia existente dentro do Sistema COFEN/COREN's;

CONSIDERANDO a função precípua do Departamento Jurídico deste Conselho Federal de assessoria à assuntos da Presidência e de revisão de pareceres jurídicos emitidos pelos Conselhos Regionais em sede de segunda instância, para fins de homologação;

DECIDE:

Art. 1º - O Departamento Jurídico do COFEN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação de parecer vier precedida de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional solicitante.

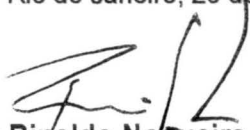
Art. 2º - As solicitações de pareceres ao Departamento Jurídico do COFEN deverão ser encaminhadas à Presidência do COFEN para fins de exame de admissibilidade.

Art. 3º - Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento esposto pela Presidência.

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.


Dulce Dirclair Huf Bais
COREN-MS nº. 10.244
Presidente


Carlos Rinaldo Nogueira Martins
COREN-AP Nº. 49.733
Primeiro-Secretário

ASJUR/ffp

Rua da Glória, 190 - 12º andar - Glória
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel.: (55 21) 2505-4150 - Fax: 2509-0028
Home Page: www.portalfcofen.gov.br



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do COREN para que haja emissão de parecer pelo Departamento Jurídico do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o artigo 8º, inciso IV, V, VIII da Lei no. 5905, de 12 de julho de 1973, c.c. o art. 13, IV, VI, X do Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº. 242/2000.

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelos Conselhos Profissionais Federais existentes em nosso país;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da funcionalidade da hierarquia existente dentro do Sistema COFEN/COREN's;

CONSIDERANDO a função precípua do Departamento Jurídico deste Conselho Federal de assessoria à Presidência e de revisão de pareceres jurídicos emitidos pelos Conselhos Regionais em sede de segunda instância, para fins de homologação;

DECIDE:

Art. 1º - O Departamento Jurídico do COFEN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação de parecer vier precedida de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional solicitante.

Art. 2º - As solicitações de pareceres ao Departamento Jurídico do COFEN deverão ser encaminhadas à Presidência do COFEN para fins de exame de admissibilidade.

Art. 3º - Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento esposado pela Presidência.

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

DULCE DIRCLAIR HUF BAI
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN torna pública a alteração promovida na Resolução COFEN nº 318/2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 56, em 24/08/2007.

Onde se lê: "Parágrafo único - O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário."

Leia-se: "Art. 3º - O número de membros de cada Regional só será alterado por iniciativa do COREN, que deverá justificar a necessidade do aumento de quantitativo de membros Conselheiros em reunião Plenária e encaminhar a ata do Plenário que aprova tal pedido, acompanhado de justificativa ao COFEN, que deliberará em Reunião Ordinária de Plenário."

Onde se lê: "Art. 2º - A fixação do número de membros do Plenário dos COREN's é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem."

Leia-se: "Art. 4º - A fixação do número de membros do Plenário dos COREN's é ato privativo do Conselho Federal de Enfermagem."

Onde se lê: "Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN no. 316/2007 e as demais disposições em contrário."

Leia-se: "Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial, revogando a Resolução COFEN no. 316/2007 e as demais disposições em contrário."

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 28 DE JUNHO DE 2007

Nº 11.598 à Nº 11.599

Nº 11.598. Processo Administrativo nº 1161/2006. Nº Originário: Ofício nº 09/06. Requerente: EQUILIBRA INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO. Credenciamento do Curso de Especialização em Tecnologia de Cosméticos - Curitiba/PR. Observância da Resolução nº 436/05 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório da avaliadora, Dra. Irene Itala Trippia Cecy, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DE COSMÉTICOS, nos termos do voto do Relator, do relatório da Avaliadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 11.599. Processo Administrativo nº 604/2006. Nº Originário: OF/SE/CFF/005/06. Requerente: CRF/PB. Requerido: CFF. Interessado: INSTITUTO RACINE LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. Relator: Conselheiro Federal RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO. Credenciamento do Curso de Pós-Graduação em Manipulação Magistral Allopática. Observância da Resolução nº 436/05 do Conselho Federal de Farmácia. Relatório do avaliador, Dr. Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pelo deferimento do pedido de credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA, nos termos do voto do Relator, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.824, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

Revogar a Resolução CFM nº 1.498/98, que trata do Programa de Educação Médica Continuada.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que o Programa de Educação Médica Continuada "Excelência Médica" foi interrompido quando da notificação extrajudicial enviada à Tecsat no dia 11 de maio de 2000, publicada na edição de abril, nº 116, daquele mesmo ano, do jornal Medicina;

CONSIDERANDO que o conteúdo na resolução citada não produz efeitos desde então;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina de 9 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.498/98.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-Geral

ACÓRDÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2007

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8549-139/00

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 006/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao pedido de revisão interposto pelo solicitante, declarando a nulidade de todos os atos ocorridos desde o julgamento no Conselho de origem e a devolução dos autos ao CRM para que seja submetido a novo julgamento por um quorum regulamentar, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7677-166/01

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 07/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, mantendo a decisão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que manteve a penalidade imposta pela 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica e do Conselho de origem, que aplicou ao solicitante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º e 46 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3768-065/04

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 975/98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º e 116 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0269-015/05 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3777-187/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para ABSOLVER-LO, descaracterizando infração aos artigos 4º, 55 e 135 do Código de Ética Médica, reformando assim a decisão da Terceira Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que reformou a penalidade imposta pelo Conselho de origem, qual seja, "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; GENÁRIO ALVES BARBOZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4644-158/05

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1110/99). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que abrangendo a pena imposta na origem de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 120 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5834-204/05

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3951-154/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em não dar conhecimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, mantendo a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que reformou a decisão do Conselho de origem de absolvição do mesmo para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 4º, 29 e 57 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; PEDRO PABLO MAGALHÃES CHACEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6922-234/05

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 053/03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica deste Conselho Federal, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do mesmo, descaracterizando infração ao artigo 4º do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 27 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; BERNARDO FERNANDO VIANA PEREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0387-011/07

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1202/00). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em reformar a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrangendo para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 30, 42, 131, 132, 133 e 136 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de julho de 2007. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINA-GRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8901/05 - ORI-

GEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 4793-524/04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração aos artigos 42 e 60 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Manuel Lopes Lamego. Brasília, 25 de junho de 2007. MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão e Voto Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0687/07 - ORI-

GEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais



2ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 33 - (EXTRAORDINÁRIA)

Sessão em 18 de setembro de 2007

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 33/2007 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 18/9/2007, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-009.262/2005-6 (com 1 volume e 3 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Interessados: Darcy de Carvalho Cantanhede (CPF 216.456.203-87), Dorcas Paz Dutra (CPF 062.757.533-15), Francisca de Araújo Silva (CPF 012.396.193-91), Joana Laura Alves (CPF 054.627.383-15) e Rosemary Ribeiro Lindholm (CPF 022.094.893-34)

Advogados constituídos nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904), Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059), Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135) e Carolina Rachel Costa Ferreira Tavares (OAB/MA 7.616)

TC-016.291/2005-8 (com 1 volume e 2 anexos (estes com 2 volumes))

Apenso: TC 023.107/2006-7

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Faxinal/PR

Recorrente: Município de Faxinal/PR (CNPJ

75.771.295/0001-07)

Advogados constituídos nos autos: Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554) e Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893)

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-000.935/2001-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Luís Revil Ferreira, ex-Prefeito (CPF 075.342.303-06)

Advogados constituídos nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino (OAB/MA 6.399-A)

TC-929.523/1998-9 (com 01 volume e 01 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Castanheira/MT

Responsável: Zilda Maria de Bona Sartori Stangherlim, ex-Prefeita (CPF: 531.532.001-49)

Advogado constituído nos autos: Ernani Adriano de Almeida Camargo (OAB/MT 1.679)

TC-015.351/1999-8 (com 4 Anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Recorrentes: Luce Maria Brandão Torres (CPF 035.004.203-97), Maria Luiza Silva Gomes (CPF 198.214.503-00), Maria Helena Fernandes Pereira (pensionista de Cláudio César da Costa Pereira (CPF 064.438.263-53), Iramar Ferreira Rodrigues (CPF 054.840.653-72), Cleto Leite Gomes (CPF 004.325.203-68), Tereza da Silva Martins (CPF 062.805.103-44), Maria Raimunda Santos Aroucha (CPF 063.935.273-15), Valdemiro Montelo da Silva (CPF 044.230.113-87) e Lucimar de Nazaré Serra de Freitas (CPF 043.904.823-00, representada por Hérica Patrícia Serra Dutra).

Advogado constituído nos autos: João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6.904)

TC-002.088/1996-7 (com 1 Anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Interessados: Jesus Alves dos Santos (CPF n. 365.416.641-53), José Caubi Nogueira de Lima (CPF n. 112.109.581-04), José Laurentino de Santana (CPF n. 199.775.141-00), Maria de Fátima Alves Davy (CPF n. 108.101.021-53), Tadeu Basualdo (CPF n. 286.147.201-49), Terezinha de Jesus Antunes Pompeu (CPF n. 200.183.981-20) e Terezinha Silva Cristaldo (CPF n. 103.979.731-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-004.308/2005-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Londrina - PR

Responsáveis: Antônio Casemiro Belinati, (CPF nº 335.410.359-00); Jorge Scaff (CPF nº 115.886.169-91), ex-Prefeitos;

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.454/2005-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Boca do Acre/AM

Responsável: José Raimundo do Vale (ex-Prefeito, falecido - CPF nº 076.982.082-49)

Advogado constituído nos autos: Raimundo Menandro de Souza (OAB/AC nº 1.618)

TC-021.273/2005-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM

Responsável: Etelvino Celani (ex-Prefeito, CPF nº 011.871.712-04)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-006.320/2007-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsável: José Martins Silva (CPF 146.551.013-34), ex-prefeito

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-007.279/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsável: José Martins Silva (CPF 146.551.013-34), ex-prefeito

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-013.994/2006-2 (com 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura de Itati/PE

Responsável: Luiz Tenório Falcão (CPF 100.153.024-15), ex-Prefeito

Advogados constituídos nos autos: Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE nº 25.536)

TC-026.163/2006-0 (com 3 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Diretoria Regional do Mato Grosso do Sul - DR/MS

Responsável: Laércio de Oliveira Pinto, ex-gerente da agência de correios em Inocência/MS (CPF 466.493.601-04)

Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-016.977/2004-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Feliz Deserto/AL

Responsável: Geraldo Antônio Muniz Simões, ex-Prefeito (CPF: 114.219.594-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-005.397/2007-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Interessados: Ana Maria Batisti (CPF 153.466.840-34), Eleusa Luciana do Carmo Cerqueira (CPF 144.077.281-91), Maria Valdenice da Costa Xavier (CPF 285.026.471-72) e Natália Andrade (CPF 001.797.791-68)

Advogados constituídos nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-008.626/2007-3 (com 01 anexo)

Natureza: Representação

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 13 de setembro de 2007
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de agosto de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 040/2007, com adjudicação do objeto às empresas: Equimaf S/A - Equipamentos, Máquinas e Ferramentas, itens 08, 09 e 10 (R\$ 203,00); Gomafe - Goiás Máquinas e Ferramentas Ltda, itens 03, 04 e 07 (R\$ 1.550,00); Ferragens Gama Comércio Ltda, itens 01, 05 e 06 (R\$ 1.525,50), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 100/2007. Valor total: R\$ 3.278,50 (P.A. N. 04.913/2007).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

EXPEDIENTE FORENSE
DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO
O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO JUIZ

Em 12 de setembro de 2007

Ratifico a inegibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II, c/c art 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, relativamente à participação de servidores nos seminários "Como Preparar Orçamentos de Obras" e "Execução, Gerenciamento e Fiscalização dos Contratos", junto à Zênite Informação e Consultoria S/A, no valor de 5.080,00.

Juiz RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 242/2007

Isto posto, autorizo, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa W J Serviços de Informática Ltda para prestação do serviço de manutenção do sistema SIABI da biblioteca da Vara do Trabalho de Piripiri, cujo valor mensal importa em R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), devendo a emissão do empenho respectivo aguardar o transcurso do prazo de gratuidade concedido pela empresa, qual seja, cinco meses a contar da instalação do sistema.

Teresina, 3 de setembro de 2007.

AYLA CRISTINA MELO GOMES DE CARVALHO
Diretora-Geral

Ratifico a inegibilidade da licitação nos termos do despacho de fls. 93/94, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial da União.

Teresina, 6 de setembro de 2007.

Des. ARNALDO BOSON PAES
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

ESTABELECE A NECESSIDADE de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do COREN para que haja emissão de parecer pelo Departamento Jurídico do COFEN.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o artigo 8º, inciso IV, V, VIII da Lei no. 5905, de 12 de julho de 1973, c.c. o art. 13, IV, VI, X do Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº 242/2000.

Considerando as diretrizes traçadas pelos Conselhos Profissionais Federais existentes em nosso país;

Considerando a necessidade de manutenção da funcionalidade da hierarquia existente dentro do Sistema COFEN/COREN's;

Considerando a função precípua do Departamento Jurídico deste Conselho Federal de assessoria à assuntos da Presidência e de revisão de pareceres jurídicos emitidos pelos Conselhos Regionais em sede de segunda instância, para fins de homologação;

Decide:

Art. 1º - O Departamento Jurídico do COFEN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação de parecer vier precedida de parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Regional solicitante.

Art. 2º - As solicitações de pareceres ao Departamento Jurídico do COFEN deverão ser encaminhadas à Presidência do COFEN para fins de exame de admissibilidade.

Art. 3º - Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento esposado pela Presidência.

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Resolução CFMV nº 856, publicada no DOU nº 147, de 1º/08/2007, seção 1, página 69, onde se lê: "Art. 8º ... I - ...observado o disposto no art. 12...", leia-se: "Art. 8º ... I - ...observado o disposto no art. 32;". Onde se lê: "Art. 9º ... I - ...observado o disposto no art. 12;". leia-se: "Art. 9º ... I - ...observado o disposto no art. 32;". Onde se lê: "Art. 10... I - ...observado o disposto no art. 12;". leia-se: "Art. 10... I - ...observado o disposto no art. 32;".

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a prática do Método Pilates por Fisioterapeuta e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e de acordo, com o deliberado em sua 236 Reunião Plenária, realizada aos 20 dias do mês agosto de dois mil e sete, na sede do CREFITO-2, situada à Rua Moraes e Silva, nº 129, Maracanã, Rio de Janeiro - RJ, em conformidade com as competências previstas na Lei Federal nº 6316/1975 e na Resolução COFFITO nº 182/1997 e considerando: I - Que o domínio técnico do método Pilates é exigente de aprimoramento profissional específico; II - Ser amplo o oferecimento de procedimentos terapêuticos que incorporam o método Pilates, prescritos e conduzidos por profissionais Fisioterapeutas com inscrição no CREFITO-2; III - Que a utilização clínica do método Pilates por fisioterapeuta se enquadra no âmbito do controle ético / técnico da atividade regulamentada FISIOTERAPIA; IV - Os protocolos estabelecidos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PILATES FISIOTERAPÊUTICO; V - Que os cursos de aprimoramento profissional não enquadrados no sistema formal de ensino do país, poderão, desde que eticamente controlados, contribuir para a melhoria da qualidade técnica do trabalho profissional; VI - O grande apelo social já despertado pelo método Pilates; VII - O dever de ofício do CREFITO-2 de controlar eticamente todas as práticas de saúde oferecidas ao meio social pelos profissionais a ele adstritos inclusive àquelas que tecnicamente são aderidas através de sua utilização por fisioterapeuta no âmbito da atividade regulamentada FISIOTERAPIA, resolve:

Art. 1º - Para todos os efeitos éticos e legais o método Pilates quando administrado clinicamente sob a responsabilidade de profissional fisioterapeuta com inscrição no CREFITO-2, será sempre identificado como Pilates Fisioterapêutico.

Art. 2º - Para o oferecimento do Pilates fisioterapêutico o profissional deverá comprovar perante o CREFITO-2 ter formação específica no domínio do método Pilates, alcançado em curso de aprimoramento profissional com carga horária não inferior a 200 horas aula de ensino teórico prático.

Art. 3º - A Associação Brasileira de Pilates Fisioterapêutico, constituída nos termos da Lei, deverá cadastrar os cursos referentes ao método Pilates, destinados à profissionais fisioterapeutas, segundo critérios por ela próprio estabelecidos.

Art. 4º - A Associação Brasileira de Pilates Fisioterapêutico, conforme protocolo firmado entre partes, manterá o Crefito2 permanentemente informado e atualizado quanto ao elenco de cursos por ela cadastrados bem como, em relação aos critérios utilizados para tal cadastramento. Parágrafo Único - O Crefito-2, a qualquer tempo, poderá rejeitar critérios estabelecidos e/ou utilizados pela Associação Brasileira de Pilates Fisioterapêutico que, a seu juízo, possam, ofender princípios éticos e/ou a ordem legal da atividade regulamentada Fisioterapia;

Art.5º - Os profissionais inscritos no Crefito-2 que utilizem e anunciem o método Pilates no âmbito de sua atividade profissional regulamentada, deverão cadastrar-se junto ao Crefito2 e ajustar-se aos termos desta resolução no prazo de até 90 dias após sua publicação;

Art. 6º - O CREFITO-2 manterá cadastro atualizado dos profissionais fisioterapeutas que prescrevam e induzam em clientela sob sua responsabilidade, nos termos desta resolução, práticas profissionais que se enquadrem nos preceitos metodológicos do Pilates Fisioterapêutico.

Art. 7º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CREFITO-2;

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA
Diretora Secretária

RITA DE CASSIA GARCIA VEREZA
Presidente do Conselho

**Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar
a matéria de seu interesse?**

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Destinada à publicação de Leis,
Decretos, Resoluções, Instruções Normativas,
Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de
interesse dos servidores da Administração Pública
Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de
Contratos, Editais, Avisos e
Ineditoriais.

Saiba

Aquí!

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da
União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados
do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos
Tribunais Regionais Federais e do Boletim da
Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional
do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF),
Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.